E/1528/2024 Proc.º 102/8/XIII registado no webdoc a 10/07/2024 V0

SPSD ACORES

grupo parlamentar

Députedos, certin como ao nentar 10-7-2024

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência

O Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Acores

Sua Referência

Sua Comunicação

Nossa Referência

Data

36/024/RL

10.07.2024

Assunto: Nova substituição integral de proposta de alteração | Proposta de decreto legislativo regional n.º 8/XIII – «Estabelece o regime jurídico da cooperação técnica e financeira entre a Administração Regional Autónoma e as Freguesias e Associações de Freguesias da Região Autónoma dos Açores»

Os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP e a Representação Parlamentar do PPM, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento, entregam à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, para efeitos de admissão, uma proposta de alteração ao diploma em epígrafe.

Informo Vossa Excelência que a presente proposta de alteração **procede a uma nova substituição integral** da enviada anteriormente através do ofício com a referência 34/024/RL, de 9 de julho de 2024.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Rui Lucas)







PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 8/XIII

«Estabelece o regime jurídico da cooperação técnica e financeira entre a

Administração Regional Autónoma e as Freguesias e Associações de

Freguesias da Região Autónoma dos Açores»

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 115.º do Regimento, os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP e a Representação Parlamentar do PPM apresentam as seguintes propostas de alteração à proposta de decreto legislativo regional n.º 8/XIII - «Estabelece o regime jurídico da cooperação técnica e financeira entre a Administração Regional Autónoma e as Freguesias e Associações de Freguesias da Região Autónoma dos Açores»:

«Artigo 17.º

[...]

- 1 (Anterior corpo do artigo).
- 2 [NOVO] O Município do Corvo, enquanto titular das competências genéricas das freguesias no respetivo território, nos termos do disposto no artigo 136.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, pode tomar a iniciativa de apresentação de candidaturas, no âmbito e para os efeitos do presente diploma, beneficiando também das majorações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º.

Artigo 19.°

[...]

1 - [...].

2 - Para efeitos de verificação do cumprimento das condições de elegibilidade das candidaturas, a **direção regional competente em matéria de cooperação com o poder local**, no prazo de 5 dias úteis após a apresentação das candidaturas, solicita aos







departamentos regionais competentes em razão da matéria, a emissão de parecer, no prazo de 15 dias úteis.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 21.º

[...]

1 - [...].

2 - O formulário de candidatura deve conter a identificação do projeto, a entidade proponente, o departamento do Governo Regional competente na **área do investimento da respetiva candidatura**, a designação do projeto, os objetivos, a complementaridade em relação a outros projetos desenvolvidos ou a desenvolver, a calendarização da execução, o montante do investimento, as fontes de financiamento, o dono da obra, bem como, o conjunto de elementos documentais, referidos no artigo anterior.

Artigo 22.º

[...]

As juntas de freguesia podem solicitar apoio técnico à administração regional autónoma, em qualquer fase da elaboração dos projetos, através da direção regional competente em matéria de cooperação com o poder local, a qual, sendo caso disso, remete os pedidos para os departamentos do Governo Regional competentes em função da **área** do investimento da respetiva candidatura.

Artigo 23.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Admitida a candidatura, o departamento do Governo Regional competente em matéria de cooperação com o poder local procede à tramitação do processo, com o







respetivo encaminhamento para análise e parecer do departamento do Governo Regional competente na **área do investimento da respetiva candidatura.**

Artigo 24.º

[...]

- 1 A análise de candidaturas da iniciativa das freguesias é efetuada pelo departamento do Governo Regional competente na **área do investimento da respetiva candidatura.**
- 2 Caso o resultado da análise referida no número anterior obtenha um valor mínimo de 50 pontos, numa escala de 0 a 100 pontos, o parecer emitido pelo departamento do Governo Regional competente na **área do investimento da respetiva candidatura**, deve ser positivo.
- 3 [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) [...].
- 4 A valoração dos critérios previstos no número anterior, bem como a definição e valoração dos respetivos subcritérios, é definida pelo departamento do Governo Regional competente na **área do investimento da respetiva candidatura.**
- 5 Atenta a natureza dos investimentos, na análise a que se refere o n.º 1, podem ser solicitados, pelo departamento do Governo Regional competente na **área do investimento da respetiva candidatura**, elementos adicionais, designadamente estudos, projetos técnicos e pareceres sobre os mesmos, emitidos pelas entidades com atribuições nos domínios em causa.







6 - [...].

Artigo 26.º

[...]

1 - Após o parecer do departamento do Governo Regional competente na **área do investimento proposto**, as candidaturas são selecionadas pelo membro do Governo Regional competente em matéria de cooperação com o poder local, tendo em conta, nomeadamente, o sentido do parecer e as dotações disponíveis no Plano Regional Anual para as respetivas modalidades.

- 2 [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...].

Artigo 30.º

[...]

1 - [...].

2 - A minuta do respetivo acordo é, posteriormente, apresentada à junta de freguesia, pela direção regional competente em matéria de cooperação com o poder local, em articulação com os departamentos do Governo Regional competentes na **área do investimento da respetiva candidatura**, sem prejuízo das negociações diretas entre estes e a junta de freguesia respetiva.

3 - [...].







1 - [].	
2 - [].	
3 - [].	
4 - [].	
5 - [].	
6 - [].	
7 - [].	
8 - [Eliminado].	
Artigo 46	0
[]	
[Eliminado].	
Artigo 51	0
[]	
1 - [].	
2 - Em 2024, excecionalmente, as candidatura:	s são apresentadas até 30 dias após a

artigo 49.°.
3 – [NOVO] As candidaturas apresentadas em 2024 que não sejam de caráter plurianual terão um prazo máximo de execução até 30 de junho de 2025.

entrada em vigor da regulamentação do presente diploma a que se refere o n.º 1 do

Artigo 52.º

[...]

São revogados a alínea b) do artigo 1.º e os artigos 23.º, 24.º e 24.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 27/2005/A, de 10 de novembro, 24/2015/A, de 10 de novembro, e 5/2020/A, de 24 de janeiro.»







Horta, 10 de julho de 2024

Os Deputados,

(João Bruto da Costa)

(Catarina Cabeceiras)

(João Mendonça)